



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0047/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE CIDADE JARDIM E SANTOS DUMONT.

EMENTA: Resposta à impugnação.
Tempestiva. Parcialmente Procedente.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, quanto à revisão da planilha orçamentária da obra.

1.1 Das razões da impugnação

A impugnante alega que o Edital em tela possui as seguintes ilegalidades:

1) Orçamento defasado: quando se fala em obras ou serviços de engenharia, as Comissões de Licitação podem se valer tanto do SINAP quanto do SETOP, para comporem os custos da prestação dos serviços. Alega que a Administração utilizou-se do sistema SETOP, porém os preços informados na planilha de execução da obra estão desatualizados, tomando por base valores de referência no mês de junho/2022, praticamente com 01 (um) ano de defasagem, não refletindo os preços praticados no mercado pela construção. Afirma que não haverá condições de concluir uma obra com preços praticados no mercado e que o Índice Nacional de Construção Civil fechou 2022 com alta de 10,9%, de acordo com dados do Sistema SINAPI, sendo considerada a segunda maior taxa registrada desde 2014. Afirma ainda que o INCC, registrou inflação de 0,23% em Abril/2023 sendo uma taxa maior que o mês de março que foi 0,18%. Por fim afirma que o Sistema SINAPI é a melhor escolha para que se realiza a elaboração das planilhas de obra, porém utilizou-se da SETOP, mas é sua obrigação a manter os preços atualizados.

2) Ausência de Itens na planilha: a impugnante alega que que o item 8.1.4 do Edital exige a permanência de um engenheiro civil ou arquiteto no canteiro de obras em tempo integral, durante todo o período de execução dos serviços, afirma que a exigência é perfeitamente possível, entretanto não previsão de pagamento do profissional na planilha orçamentária da obra. Também não existe item na planilha orçamentária sobre a administração da obra.

3) Quanto ao Balanço Patrimonial: a impugnante questiona o item 8.1.6.4 do Edital, " *As empresas recém constituídas que não tenham promovido a apuração das demonstrações contábeis referentes aos resultados do seu primeiro exercício social, até a data de apresentação dos envelopes contendo a documentação e propostas, poderão participar do certame apresentando seu balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, que demonstre a boa situação econômica financeira da licitante, conforme os requisitos da legislação societária e comercial, em substituição aos documentos exigidos no item "8.1.6.3" acima.*" Alega que o edital não define exatamente como se pode entender a demonstração de boa situação econômico-financeira de uma licitante que possui somente balanço de abertura. Questiona qual seria o critério adotado pelo município e requer uma definição da sua aplicabilidade no Edital, afim de não ferir o Princípio do Julgamento objetivo.



1.2 Dos Pedidos do impugnante

Por fim, a impugnante requer:

a) O recebimento da impugnação;

b) Correção do edital nos seguintes quesitos:

b.1) Ausência na planilha orçamentária da obra previsão de pagamento para engenheiro civil ou arquiteto;

b.2) Ausência na planilha orçamentária da obra a previsão de pagamento da Administração da Obra;

b.3) Ausência na planilha orçamentária da obra a previsão de tapume para fechamento da obra;

b.4) Orçamento desatualizado a 01 (ano);

b.5) Ausência de regramento específico para definição exata da boa situação financeira prevista no subitem 8.1.6.4;

É o breve relatório.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade da impugnação

A sessão pública para realização do pregão epigrafado estava prevista para o dia 06/06/2023 às 9h, sendo que o pedido de impugnação foi enviado via e-mail no dia 10/05/2023, apresentado em tempo oportuno, por isso, tempestivo.

2.2 Mérito

Por se tratar de questões técnicas, a presidente da CPL solicitou a emissão de parecer da equipe técnica que elaborou os respectivos documentos, onde foi apontado o que segue:

2.2.1 Quanto à atualização dos valores orçados pela Administração:

“ A morosidade do processo pode contribuir para que as referências de preço utilizadas na elaboração do orçamento se tornem desatualizadas quando comparadas a data de coleta das propostas do certame e que objetivando garantir a perfeita execução do objeto licitado, de modo a evidenciar futuras solicitações de aditivo e/ou reajustes de preço, resolveu-se realizar a atualização de todas as referências de preços constantes da planilha orçamentária. Sobre a sugestão de utilização das referências de preço levando em consideração apenas a tabela do SINAPI, entende-se que a sugestão é falha e ineficiente pois utiliza-se de argumentos tendenciosos e recortes fora de contexto para forçar o Município à utilização de uma única base de dados para referência de preços, não levando em consideração o fato de que a opção por utilização de determinada tabela de referência é uma prerrogativa unicamente da administração. Além disso, todas as tabelas utilizadas na elaboração do orçamento em questão possuem legalidade, credibilidade e



acurácia tal qual a tabela do SINAPI. Outro fato importante a ser mencionado é que, na maioria das vezes, a referência de preços do SETOP, tão severamente criticada pela recorrente, retrata melhor a realidade do mercado local, tendo em vista que, enquanto a tabela SINAPI possui apenas uma referência para ser aplicada em todo o Estado de Minas Gerais, o SETOP subdivide o estado e apresenta uma tabela para cada região, conseqüentemente levando à produção de orçamentos mais próximos com os preços praticados na região em que será executada a obra."

2.2.2 Quanto a ausência na planilha orçamentária da obra previsão de pagamento para engenheiro civil ou arquiteto e a ausência na planilha orçamentária da obra a previsão de pagamento da Administração da Obra:

"Houve um equívoco no instrumento convocatório no qual exigiu-se a presença de um profissional de nível superior em tempo integral durante todo o período de execução sem que a obra apresente complexidade para tal. Sabe-se que a presença de um Engenheiro Civil ou Arquiteto é indispensável à execução de qualquer obra, entretanto não se pode confundir a necessidade de acompanhamento da execução da obra com a exigência de se ter um profissional de tal competência durante todo o período de execução. Levando em consideração as características da obra e o grau de complexidade das etapas construtivas será elaborado uma composição de custos para remunerar uma administração local que irá conter horas de Engenheiro Civil e Encarregado de Obra em quantidades pertinentes ao objeto licitado."

2.2.3 Ausência na planilha orçamentária da obra a previsão de tapume para fechamento da obra:

"Sobre a ausência de item na planilha que remunere o fechamento de obra com tapume, reconhecemos a necessidade deste serviço e, ainda que no período de execução anterior, a obra tenha sido iniciada sem esta consideração iremos proceder com a inclusão do item de tapume na planilha orçamentária."

2.2.4 Ausência de regramento específico para definição exata da boa situação financeira prevista no subitem 8.1.6.4:

Quanto a este questionamento, basta uma breve leitura do item 8.1.6.5 do Edital, o qual esclarece que as empresas que apresentarem balanço de abertura, deverão possuir capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo então, dispensadas da apresentação dos índices contábeis exigidos no item 8.1.6.3.

3. Da Decisão

3.1 Por todo o exposto, decido **por ACEITAR PARCIALMENTE o pedido de impugnação apresentado** ao Edital da Concorrência nº002/2023 – Processo Licitatório nº 047/2023, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

3.2 Em tempo, é oportuno elencar que a empresa ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, apresentou pedido de esclarecimentos relativos a inexistência de itens na planilha como:

- Mobilização e Desmobilização;
- Administração Local;



- Entrada de energia aérea, tipo c8, padrão Cemig;
- Ramal de ligação de entrada de energia (eletroduto e cabos sintenax);
- Instalações de tubulações para ar condicionado;

3.3 Além disso, a empresa em questão também fez a indicação de itens da planilha orçamentária supostamente inconsistentes. São eles:

- Item 1.1.1.2 – Metragem a ser executada é incompatível com as exigências da Nr18, onde se estabelece barracão de obra com no mínimo 60m2.
- Item 03.01- quantitativo da Alvenaria apresentado na planilha licitada não compatível com o projeto;
- Item 1.17.5 – quantitativo da Pastilha de Vidro apresentado na planilha licitada não compatível com o projeto;
- Item 1.9.41 – O Quadro de distribuição de energia apresentado na planilha é incompatível com o Projeto elétrico.

3.3.1 Acerca dos apontamentos, a equipe técnica considerou a inclusão de item de Administração Local, entrada de energia aérea, tipo c8, padrão Cemig, ramal de ligação de entrada de energia (eletroduto e cabos sintenax), instalações de tubulações e aparelhos de ar condicionado, bem como a correção do item 1,9,41 pelo fato de que o quadro de distribuição de energia apresentado na planilha é incompatível com o Projeto elétrico.

3.3.2 Sobre o pedido de inclusão de item que remunera a Mobilização e Desmobilização considera-se improcedente pelo fato de que as etapas de serviços para a execução das obras em questão não exigem a mobilização de grandes maquinários e/ou equipamentos, e os insumos aos quais exigem transporte específico já são remunerados na planilha orçamentária para tal.

3.3.3 O apontamento de que a metragem de barracão de obra a ser executada prevista na planilha orçamentária é incompatível com as exigências da NR18, no qual afirma que a Norma Regulamentadora estabelece barracão de obra com no mínimo 60,00 m² é completamente incoerente e infundado, tendo em vista de que a NR18 NÃO ESTABELECE ÁREA MÍNIMA de barracão de obra e a área considerada na planilha orçamentária é suficiente para garantir as instalações sanitárias, vestiário e refeitório compatíveis com a quantidade de trabalhadores necessária para execução do objeto no cronograma estipulado, conforme exigido pela NR18 e NR24

3.3.4 Por fim, sobre o apontamento da incompatibilidade do quantitativo previsto na planilha orçamentária em detrimento ao projeto dos itens 03.01 e 1.17.5 que remuneram a execução de Alvenaria e Pastilha de Vidro, respectivamente, informamos que os mesmos foram revisados e reafirmamos que a quantidade prevista em planilha é exatamente a quantidade necessária para a execução do projeto e, portanto, não necessita de correções.

4. Conclusão

Diante de todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- a) Que a impugnação é tempestiva.
- b) Aceitar parcialmente o pedido de impugnação apresentado pela empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

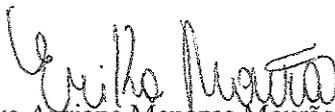
Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

- c) Retificar o Edital no item 8.1.4.2, no que se refere ao tempo de permanência do profissional responsável técnico no canteiro da obra;
- d) Retificar o item 2 do Edital, com a atualização dos valores para execução dos serviços;
- e) Reagendar a sessão pública para o dia 10/08/2023.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 05 de julho de 2023.


Érika Auriana Menezes Mourão Silva Berlini
Presidente da CPL


Karen Passos de Abreu
Membro da CPL


Igor Queiroz evangelista
Membro